



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 725/2021

Veto ao Projeto de Lei CMC nº 035/2021

### PARECER

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria do ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Declara a essencialidade de todas as atividades econômicas lícitas exercidas no território do Município de Cariacica-ES sem qualquer distinção, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

*“A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências de atuação.*

*Diante da proposição, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS opinou no sentido de que caberá de acordo com o caso concreto de calamidade pública, em consonância com os entes federados, definir as medidas a serem dotadas, sendo temerário definir no presente momento as ações a serem adotadas num futuro não delimitado e/ou desconhecido.*

*Assim, levando em consideração que a proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, exigindo a vedação à suspensão do funcionamento integral de atividades econômicas em detrimento de outras, o estabelecimento de medidas sanitárias de segurança pública necessárias a viabilizar o funcionamento de todas as atividades econômicas, independente do seguimento, bem como a previsão de uso do poder de polícia por meio de suas instituições de fiscalização e controle, bem como estabelecem a aplicação de todas as penalidades previstas para o caso de descumprimento das medidas sanitárias impostas, mostra-se evidente a interferência do Parlamento em tarefas afetas constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo.*

*É fácil perceber que a lei impugnada, de origem legislativa, por certo, deveria partir do Poder Executivo, tendo e vista que implica e imposição de obrigações e aumento de despesas.*

*Esclareço que o TJ/ES na Ação Direta de Inconstitucionalidade, no processo nº 100200052858, publicado no Diário em 04/09/2020, estabeleceu a obrigação do município de observar as restrições decorrentes da pandemia impostas pelo Estado, não sendo possível adotar normas menos rígidas que o Estado.*

...





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 725/2021

Veto ao Projeto de Lei CMC nº 035/2021

*Logo, não é possível o Município legislar sobre a matéria de competência concorrente (como é hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapola o interesse local, e, abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual pode frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, além de afetar a administração dos leitos de UTI espalhados por todo Estado.”*

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que restou verificado, em parecer anteriormente exarado, que o Supremo Tribunal Federal, confirmou a competência de estados, municípios e Distrito Federal em ações para combater a pandemia da covid-19. Desta forma, governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia e de estabelecerem providências normativas e administrativas, conforme posicionamento de diversos ministros em reclamações constitucionais do STF.

No entanto, ainda que as atividades econômicas sejam consideradas de caráter essencial, conforme Decreto Presidencial, e a competência de Estados e Municípios para legislar em no que tange ao enfrentamento à pandemia declarada pelo STF, a competência para legislar sobre a matéria, se caracteriza como organização administrativa, que compete privativamente ao Prefeito Municipal, que tem a responsabilidade de garantir a redução do risco de propagação de doenças, bem como resguardar os direitos sociais, especialmente o **direito à vida**.

Destarte, o **STF** já se pronunciou, através da **Reclamação 46.568/MG**, onde o Município de Coronel Fabriciano requereu que fosse reconhecida a autonomia do Chefe do Executivo local para permitir o retorno de algumas atividades econômicas, ainda que não essenciais à população local, alegando desacerto na decisão do Tribunal de Justiça Mineiro ao deferir a **suspensão do Decreto Municipal nº 7.510/2021, cujo conteúdo autorizava a prática de atividades não essenciais, tais como o funcionamento de bares e comércio**. Porém, em decisão, o Ministro Edson Fachin, entendeu que “*preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais*”. (STF - Rcl 46568/MG - Relator(a): Min. Edson Fachin; Julgado em 06/04/2021).

Prosseguindo, normas foram promulgadas a fim de resguardar a saúde da população, tais como: a **Lei Federal nº 13.979/2020**, a qual **dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 725/2021

Veto ao Projeto de Lei CMC nº 035/2021

responsável pelo surto de 2019, em 06/02/2020; **Portaria nº 356/2020**, a qual **dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), em 11/03/2020; **Decreto Federal nº 06/2020**, o qual **reconhece**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em 20/03/2020, dentre outras.

Diante disso, e, em observância ao Princípio da Simetria, disposto no artigo 61, § 1º, “b”, da Constituição Federal/88, o Chefe do Executivo Municipal de Cariacica, também adotou algumas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), tais como: **Decreto nº 054/2020**, o qual declara **situação de emergência em saúde pública no Município de Cariacica**, em 13/03/2020; e **Decreto nº 060/2020**; o qual dispõe sobre **novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde no Município**, dentre outras, como forma de minimizar a propagação do vírus.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 26 de outubro de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

